

Re: LICIMAIIS - LIMOEIRO DO NORTE - PEDIDO DE IMPUGNACAO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2023.2003.002/SEMEB

SEMEB

seg 10/04/2023 08:16

Para: Comissão de Licitações (Limoeiro do Norte-CE) <licitacoes@limoeirodonorte.ce.gov.br>;



📎 1 anexo

SEMEB OFÍCIO 172 - 10.04.2023.pdf;

Bom dia!

Segue posicionamento como solicitado.

De: Comissão de Licitações (Limoeiro do Norte-CE)

Enviado: terça-feira, 4 de abril de 2023 13:20

Para: SEMEB

Assunto: Enc: LICIMAIIS - LIMOEIRO DO NORTE - PEDIDO DE IMPUGNACAO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2023.2003.002/SEMEB

Prezados,
boa tarde!

Aguardamos posicionamento da Autoridade competente.

Atenciosamente.

Comissão de Licitações e Pregões do Município de Limoeiro do Norte-CE

De: Amanda Gleice <Amanda-Gleice@outlook.com>

Enviado: terça-feira, 4 de abril de 2023 12:29

Para: Comissão de Licitações (Limoeiro do Norte-CE)

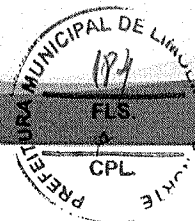
Assunto: LICIMAIIS - LIMOEIRO DO NORTE - PEDIDO DE IMPUGNACAO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2023.2003.002/SEMEB

Prezados, boa tarde.

Segue anexo nosso pedido de impugnação referente ao **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2023.2003.002/SEMEB**.

Saudações cordiais

**Amanda Gleice
LICIMAIIS**



Ofício Nº 172/2023

Limoeiro do Norte / CE, 10 de abril de 2023.

À

Prefeitura Municipal de Limoeiro do Norte/ CE

Sr.(a) pregoeiro(a)

Limoeiro do Norte - CE

Assunto: Resposta ao pedido de reajuste de prazo realizado pela empresa **LICIMAISS COMERCIO LTDA**, referente ao processo abaixo citado.

Número:2023.2303.002/SEMEB

Número do Processo Interno:2023.0315001/SEMEB

Modalidade: Pregão Eletrônico

Situação: Fechado / Publicado

Legislação Aplicável: Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019 - Novo Pregão Eletrônico

Órgão: Município de Limoeiro do Norte

Unidade de Compra: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO BÁSICA (SEMEB)

Município/ UF: Limoeiro do Norte/CE

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE KITS ESCOLARES, A SEREM DISTRIBUÍDOS AOS ALUNOS MATRICULADOS NAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO BÁSICA DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE/CE.

A Secretaria Municipal de Educação Básica de Limoeiro do Norte – SEMEB, através da pessoa da Secretária Municipal de Educação, a **Sra. Maria de Fátima Holanda dos Santos Silva**, vem por meio deste expressar a concordância com as solicitações da Empresa **LICIMAISS COMERCIO LTDA**, tendo em vista que a empresa ganhadora do processo de aquisição dos KITS ESCOLARES, A SEREM DISTRIBUÍDOS AOS ALUNOS MATRICULADOS NAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO BÁSICA DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE/CE, é de outra região do país, e concordando que o prazo de 10 dias, contados a partir do recebimento da ordem de compra, estabelecidos é de curto prazo. Sendo assim, expressa o de acordo solicitado pela empresa de 30 dias (úteis) a partir do recebimento da ordem de compra.

Ressaltamos a importância do cumprimento de ambas as partes do processo.

Certos do atendimento, agradecemos desde já e renovamos nossos votos de elevada estima e apreço.

Atenciosamente,


Maria de Fátima Holanda dos Santos Silva
Secretária Municipal de Educação Básica



TERMO DE JULGAMENTO “FASE DE IMPUGNAÇÃO”

TERMO: DECISÓRIO
FEITO: IMPUGNAÇÃO E PEDIDO DE INFORMAÇÕES
IMPUGNANTE: LICIMAI COMERCIO LTDA
IMPUGNADO: PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO
Nº DO PROCESSO: 2023.2303.002/SEMEB
OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE KITS ESCOLARES, A SEREM DISTRIBUÍDOS AOS ALUNOS MATRICULADOS NAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO BÁSICA DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE/CE.

I – DO CABIMENTO

Trata-se de impugnação ao edital interposta pela empresa **LICIMAI COMERCIO LTDA**, contra os textos constantes do edital da licitação realizada pela Prefeitura do Município de Limoeiro do Norte/CE do processo licitatório em tela.

A peça encontra-se fundamentada, apresentando, ademais, as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

Logo, por verificar a sintonia da fundamentação e modo de apresentação da peça em relação à consonância com as normas aplicáveis a matéria, verifica-se, desse modo, o atendimento quanto ao requisito preliminar de cabimento.

II – DA TEMPESTIVIDADE

No tocante a tempestividade da impugnação ao edital, tem-se o que dispõe no instrumento convocatório:

“21. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

21.1. Até **03 (três) dias úteis** antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.

Tendo em vista o transcrito alhures, e considerando o prazo máximo para protocolo da peça impugnatória, a empresa protocolou a petição de impugnação ao dia 04.04.2023, observando o disposto acima, a impugnação foi apresentada **TEMPESTIVAMENTE**.

III - DOS FATOS

A presente licitação, na modalidade pregão eletrônico, tipo menor preço por item, para eventual aquisição de kits escolares, a serem distribuídos aos alunos matriculados nas escolas da rede municipal de ensino, para atender as necessidades da secretaria municipal de educação básica do Município de Limoeiro do Norte/CE.

A empresa impugnante alega que há ofensa ao princípio da competitividade – condição editalícia que restringe o espectro de concorrentes: exíguo prazo para o fornecimento dos itens personalizados.

Aduz que na análise do prazo de fornecimento, o edital determina que a entrega seja realizada em até 10 (dez) dias corridos e que torna-se impossível seu cumprimento em função da sua complexidade e posição geográfica do ente contratante.

Grifa e menciona a cláusula objeto da insurgência:

4.2 Entregar os produtos licitados no prazo máximo de 10 (dez) dias contados do recebimento da ordem de compra, nos locais determinados pelo Setor Solicitante, observando rigorosamente as especificações contidas neste termo de referência, nos anexos e disposições constantes de sua proposta de preço.

Em seus pedidos, requer que seja enviada a pesquisa de preços com indicação das marcas/fabricantes que atendam a demanda da Administração Licitante, para o endereço eletrônico comercial07@licimais.com.br e que seja dilatado o prazo de entrega para 30 (trinta) dias úteis em razão dos produtos personalizados.

Sem mais considerações.

Em síntese, são os fatos.

IV – DO MÉRITO

DA AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA

O princípio da autotutela estabelece que a Administração Pública possui o poder de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos. Assim, a Administração não precisa recorrer ao Poder Judiciário para corrigir os seus atos, podendo fazê-lo diretamente.

Esse princípio possui previsão em duas súmulas do STF, a 346, que estabelece que “A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”, e 473, que dispõe o seguinte:

Súmula nº 473: A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Atualmente, o princípio ganhou previsão legal, conforme consta no art. 53 da Lei 9.784/99: “A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos”.

Nesse contexto, a autotutela envolve dois aspectos da atuação administrativa: a) legalidade: em relação ao qual a Administração procede, de ofício ou por provocação, a anulação de atos ilegais; e b) mérito: em que reexamina atos anteriores quanto à conveniência e oportunidade de sua manutenção ou desfazimento (revogação).

Quanto ao aspecto da legalidade, conforme consta na Lei 9.784/99, a Administração deve anular seus próprios atos, quando possuírem alguma ilegalidade. Trata-se, portanto, de um poder-dever, ou seja, uma obrigação. Dessa forma, o controle de legalidade, em decorrência da autotutela, pode ser realizado independentemente de provocação, pois se trata de um poder-dever de ofício da Administração.

A Administração não se limita ao controle de atos ilegais, pois poderá retirar do mundo jurídico atos válidos, porém que se mostraram inconvenientes ou inoportunos. Nesse caso, não estamos mais falando de controle de legalidade, mas de controle de mérito. Dessa forma, após o juízo de valor sobre a conveniência e oportunidade, a Administração poderá revogar o ato. Aqui reside uma segunda diferença da autotutela para o controle judicial, pois somente a própria Administração que editou o ato poderá revogá-lo, não podendo o Poder Judiciário anular um ato válido, porém inconveniente de outro Poder.

Com efeito, a autotutela também encontra limites no princípio da segurança jurídica e da estabilidade das relações jurídicas. Assim, conforme consta no art. 54 da Lei 9.784/99, o direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. Assim, após esse prazo, o exercício da autotutela se torna incabível.

Assim, tendo em vista a autotutela administrativa, a Administração Pública entende por alterar o item 4.2. do edital que rege o presente procedimento licitatório, de forma a estender o prazo para entrega, com republicação do referido instrumento convocatório constando as devidas alterações.

Na mesma oportunidade, como forma de **garantir a transparência, a lisura e o acesso à informações**, manifesta-se por atender ao pedido da então empresa impugnante quanto ao envio da pesquisa de preços com indicação das marcas/fabricantes que atendam a demanda da Administração Licitante para o endereço eletrônico comercial07@licimais.com.br.

Eis as considerações de mérito.

IV – DA DECISÃO

Por todo o exposto, sem nada mais evocar, **CONHEÇO** da presente impugnação para, no mérito, **CONCEDER PROVIMENTO**, no sentido de alterar o item 4.2. do edital, de forma a estender o prazo para entrega, com republicação do referido instrumento convocatório constando as devidas alterações. Na mesma oportunidade, como forma de **garantir a transparência, a lisura e o acesso à informações**, manifesta-se por atender ao pedido da então empresa impugnante quanto ao envio da pesquisa de preços com indicação das marcas/fabricantes que atendam a demanda da Administração Licitante para o endereço eletrônico comercial07@licimais.com.br.

É como decido.

Limoeiro do Norte/CE, 10 de abril de 2023.

Paulo Victor Farias Pinheiro

PAULO VICTOR FARIAS PINHEIRO
PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE CE